



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721095/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.608 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** CARLA DENISE EVANGELISTA GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/60) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/53), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 08 a 15), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, com exigência de

imposto suplementar, código 2904, de R\$ 6.988,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora e, também, no código 0211, de R\$ 29,75, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.968,18, recebidos das pessoas jurídicas abaixo discriminadas:

Beneficiário dos rendimentos CPF	Fonte pagadora	CNPJ	Rend. declarado em Dirf	Rend. declarado pelo contribuinte	Omissão
683.524.416-04	Lira Automóveis Ltda	01.799.792/0001-79	6.208,18	0,00	6.208,18
727.640.406-44	Pirapora Prefeitura	23.539.463/0001-21	24.532,58	21.772,58	2.760,00
Total			30.740,76	21.772,58	8.968,18

Esclarece que os rendimentos recebidos de Lira Automóveis Ltda foram em benefício do dependente José Fernando dos Santos Silva. O valor da previdência oficial foi de R\$ 451,91 (valor deduzido na notificação).

Foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.200,00, referente aos prestadores abaixo indicados. Embora reintimada, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas:

- Laura Guerra Marino – CPF 059.412.736-06 – R\$ 5.200,00;
- Ana Rosa Mergulhão de Lima – CPF 727.661.316-04 - R\$ 8.000,00;
- Deivson Souza Maia – CPF 895.236.446-53 – R\$ 4.000,00.

E, também, compensação indevida de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 29,75, referente à fonte Pirapora Prefeitura. Foi declarado em Dirf pela fonte pagadora R\$ 480,98 e a contribuinte informou em sua declaração IRRF de R\$ 510,73, motivo da glosa de R\$ 29,75.

Cientificada do lançamento em 16/5/11 (fls. 40), a contribuinte encaminhou, via postal, a impugnação em 14/6/11, conforme tela dos correios (fls. 26).

Em relação à dedução indevida de despesa médica, a alegação do fisco de que não ficou comprovado o efetivo pagamento das despesas, bem como a imprestabilidade dos recibos para fruição do benefício não passa de presunção. Os recibos não foram considerados falsos, devendo serem admitidos como prova. Os pagamentos foram feitos em espécie, não existindo outro meio de prova a não ser os recibos, devidamente identificados com indicação do nome do profissional, CPF ou CNPJ, endereço, registro no conselho e discriminação do tipo de atendimento.

A lei não obriga pagamento em cheques nominativos, nem a apresentação de extratos bancários para comprovar a saída do numerário de sua conta corrente. Anexa cópias dos recibos autenticados.

Em relação à omissão de rendimento, aplicando-se um enquadramento mais benéfico, pede a exclusão do dependente José Fernando dos Santos Silva, CPF 683.524.416-04, companheiro da impugnante, que não estava obrigado a entregar declaração de imposto de renda no exercício.

Concorda com a omissão de rendimentos de R\$ 2.760,00, conforme demonstrativo elaborado pela contribuinte na impugnação, entendendo que o valor do imposto devido é de R\$ 1.244,11.

Anexa documentos para comprovar suas alegações e Darf referente recolhimento do crédito não questionado (fls. 7) no código 0211 – R\$ 29,75 e, no código 2904, R\$ 1.214,36.

Requer seja cancelado parte do feito fiscal.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

O lançamento é efetuado com base nos dados informados pelo sujeito passivo em sua declaração, em confronto com as informações constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, para excluir dependente, só é admissível antes de notificado do lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos feitos pelo contribuinte de tratamento próprio ou de seu dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/08/2013 (e-fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 05/09/2013 (e-fl. 57), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, portanto, dela toma-se conhecimento.

A contribuinte não contestou a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 29,75 (sobre os rendimentos da Prefeitura de Pirapora), nem a omissão de rendimentos recebidos da Pirapora Prefeitura de R\$ 2.760,00. Assim, considera-se parte não litigiosa a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto à omissão de rendimentos do dependente José Fernando Santos Silva, CPF 683.524.416-04, recebidos da Lira Automóveis Ltda, CNPJ 01.799.792/0001-79, no valor de R\$ 6.208,18, a contribuinte pede a exclusão do dependente e de seus rendimentos, visto que o dependente não estava obrigado à entrega de declaração.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, n.º 06/32.994.684, entregue em 30/4/09, fls. 27/31, a contribuinte informou José Fernando Santos Silva, CPF 683.524.416-04, como dependente, sem incluir no campo rendimentos tributáveis o valor recebido por ele (R\$ 6.208,18), conforme informado em Dirf, fls. 46.

Quando a contribuinte optou em incluir o dependente em sua declaração, obrigatoriamente, deveria incluir os rendimentos percebidos pelo dependente para fins de tributação, mesmo que o dependente tenha recebido rendimentos abaixo do limite anual de isenção, conforme estabelece a IN SRF n.º 15/2001, art. 38, §8º - DOU de 8/2/2001:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*[...]*

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que José Fernando Santos Silva, CPF 683.524.416-04, não entregou declaração de imposto de renda em separado que pudesse justificar a sua exclusão do campo dependente. Assim, correta a apuração de omissão dos rendimentos no valor de R\$ 6.208,18.

De acordo com o art. 147, §1º do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento é efetuado com base nos dados declarados pelo sujeito passivo e a inclusão do dependente foi uma opção da contribuinte, situação que não pode ser alterada por esta autoridade julgadora. A retificação de dados, por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Sobre despesas médicas, a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 8º, II, “a” e §2º, II e III, assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

[...]

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

[...]

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

[...]

*II – restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos não originais)*

O Decreto n.º 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu art. 73, dispõe que as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na Declaração de Ajuste Anual, está sempre vinculado à comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do contribuinte.

A dedução de despesa médica está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

A contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas aos seguintes prestadores de serviços: - Laura Guerra Marino – CPF 059.412.736-06 – R\$ 5.200,00; - Ana Rosa Mergulhão de Lima – CPF 727.661.316-04 - R\$ 8.000,00; - Deivson Souza Maia – CPF 895.236.446-53 – R\$ 4.000,00.

Foram juntados aos autos os recibos de fls. 16/22, para provar as despesas declaradas. Vê-se que os recibos não identificam quem foi o beneficiário do tratamento e nem consta o endereço do profissional que prestou os serviços, exceto o recibo de Deivson Sousa Maia que tem endereço, mas não indica o beneficiário do tratamento.

A contribuinte foi intimada a apresentar os recibos das despesas médicas com a identificação do paciente do tratamento, fls. 47, no entanto, nenhum dos recibos apresentados consta a informação de quem foi o paciente dos serviços prestados. Pela ausência dos requisitos legais exigidos na Lei n.º 9.250/95, em seu art. 8º, II, “a” e §2º, II e III, acima transcrito, deve ser mantida as glosas a título de despesas médicas.

Na Descrição dos Fatos, fls. 12, relata a autoridade lançadora que: *“Embora reintimada, contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas...”*

Na impugnação, a contribuinte alega que os pagamentos foram feitos em espécie, não existindo outro meio de prova a não ser os recibos e que não há lei que a obrigue a pagar as despesas com cheque nominativo ou a apresentação de extratos bancários para provar o pagamento das despesas.

De acordo com a legislação exposta anteriormente, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas. Na ausência desses elementos, como aqui se verifica, são inócuos os argumentos expendidos na impugnação .

Desta forma, devem ser mantidas as glosas contestadas, por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos, motivo da autuação, bem como da ausência dos requisitos legais para aceitação dos recibos.

Quanto aos pagamentos realizados pela contribuinte da parte não contestada, nos termos do Extrato do Processo, fls. 42, os valores pagos já foram abatidos do crédito, restando saldo de imposto no código 2904 no valor de R\$ 5.774,13, parte ainda sob litígio.

Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar remanescente de R\$ 5.774,13, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Virgilio Cansino Gil – Relator